



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385318-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, é agravado CWEB COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60950
AGRV.N°: 2385318-04.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
AGDO. : CWEB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

FALÊNCIA – Remuneração do antigo administrador judicial – Art. 24 da Lei 11.101/05 – Decisão agravada que fixou a verba em 1% do valor de venda dos bens – Antigo administrador que atuou sem remuneração por aproximadamente dezessete anos, até a decretação de sua substituição (AI 2282738-61.2022.8.26.0000) – Quadro que justifica elevação da verba, mas não aos patamares requeridos – Decisão em parte revista – Agravo provido em parte

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência de Casa das Alianças e Comércio de Relógios Ltda., fixou a remuneração do administrador judicial substituído em 1% do valor de venda dos bens.

Em recurso, sustenta o agravante que não manipulou recursos das contas judiciais da falida, tendo suportado as despesas com seus próprios recursos. Remete aos inúmeros atos que praticou ao longo do processo falimentar, no período de quase vinte anos, sem onerar a massa falida. Indica que o Ministério Público não foi intimado para se manifestar sobre o pedido de remuneração. Aduz que o valor fixado é aviltante, devendo ser majorado para 10% ou, ao menos, 6%, conforme precedentes que cita. Requer antecipação de tutela recursal.

Indeferida a liminar recursal (fls. 18), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 33/39).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 45/51).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com relação à remuneração do administrador judicial, dispõe o art. 24 da Lei 11.101/05 que "O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a **capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado** para o desempenho de atividades semelhantes." O §1º do dispositivo prevê que: "Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial **não excederá 5% (cinco por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do **valor de venda dos bens na falência.**"

A respeito, ensina Marcelo Sacramone que "A remuneração do administrador judicial deve ser condizente com todos os deveres impostos a ele durante o procedimento falimentar e recuperacional, mas também não pode ser excessiva a ponto de comprometer a recuperanda ou a Massa Falida e prejudicar credores. Para tanto, deverá o juiz fixar a remuneração do administrador judicial conforme o que ele receberia no mercado para o desempenho de atividade semelhante. Essa fixação deverá ser realizada com base na razoabilidade para que não haja enriquecimento ilícito do administrador, em detrimento da Massa ou da recuperanda, nem remuneração não condizente com o padrão de celeridade e eficiência exigido. Nessa consideração, serão observadas a complexidade do trabalho exigido e a capacidade de pagamento do devedor. A remuneração do administrador judicial, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2ª Ed., 2021, p. 176 – grifo acrescido).

No caso presente, após parecer do Ministério Público (fls. 7944 da origem), o Juízo de origem fixou a remuneração do administrador judicial substituído em 1% do valor de venda dos bens (fls. 7946 da origem).

A respeito, é bem verdade, como alega o agravante, que a falência foi decretada em 2005. E, por aproximadamente dezessete anos, o administrador efetuou atos relevantes ao processo falimentar, como a verificação dos créditos e elaboração de quadro de credores, e representação da massa falida em ações e recursos a ela concernentes.

De toda forma, no ano de 2002, o agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi substituído por decisão do Juízo de origem, mantida por este Tribunal quando do julgamento do **AI 2282738-61.2022.8.26.0000**, já transitado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência - Decisão que substituiu o Administrador Judicial - Insurgência do Administrador Judicial substituído - Possibilidade de substituição decorrente de quebra de confiança, que foi justificada no caso concreto - Ato discricionário do juízo falimentar - Decisão agravada mantida. Recurso improvido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2282738-61.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

Na ocasião, esta Câmara reconheceu, com remissão ao parecer do novo administrador judicial, que o antigo expert não vinha cumprindo regularmente o *munus* a ele incumbido:

"9. Além disso, no pouco tempo de atuação da Administradora foi possível constatar que o Agravante peticionou erroneamente diversas vezes nos autos principais, sendo necessário o desentranhamento das referidas petições, causando ainda maior tumulto no processo, conforme decisão de fls. 1208 dos autos de origem.

(...)

11. Em 2021, foi determinado que o Agravante instaurasse incidente próprio para serem analisados a ineficácias das alienações de imóveis pela sócia falida, bem como autorizado a realização do leilão dos bens. Ainda, às fls. 6259 o Ministério Público se manifestou reiterando para que fosse instaurado o respectivo incidente. Ocorre que a Administradora Judicial não localizou o incidente até o presente momento, tampouco foi observado comunicação sobre o respectivo incidente.

(...)

13. De mais a mais, destaca-se que foi possível verificar que houve diversas intimações em que o

Agravante foi intimado e deixou de atender as solicitações do D. Juízo, conforme se verifica nos trechos das decisões a seguir:

- Incidente nº 1135933-84.2021.8.26.0100 (ato ordinatório reiterando a intimação do AJ à fl. 18);
- Incidente nº 1087434-35.2022.8.26.0100 (ato ordinatório reiterando a intimação do AJ à fl. 36);
- Incidente nº 1045435-05.2022.8.26.00100 (ato ordinatório intimando-o à fl. 74, e ante a inércia, outro ato ordinatório à fl. 76)
- Incidente nº 1061149-05.2022.8.26.0100 (ato ordinatório fl. 14, publicado à fl. 15 e outro ato ordinatório, reiterando o primeiro à fl. 16)
- Incidente nº 0833022-03.2006.8.26.0100 – Ato ordinatório reiterando (fls. 89) a intimação de fls. 87, intimado novamente às fls. 86, novo ato ordinatório de fls. 98 reiterando a intimação, certidão de fls. 102 certificando que os dados do AJ estão corretos, novo ato ordinatório de fls. 103 intimando o AJ, último ato ordinatório de fls. 105 intimando o AJ e até o momento não houve manifestação em atendimento ao primeiro ato ordinatório de fls. 87.
- Incidente nº 0831829-79.2008.8.26.0100 – Foi necessário reiterar a intimação para que o AJ se manifestasse, conforme fls. 2 e 4
- Incidente nº 0831830-64.2008.8.26.0100 – Mesma situação (Fls. 2 e 4)
- Incidente nº 0831833-19.2008.8.26.0100 – Foram necessárias três intimações em reiteração para que houvesse a manifestação do AJ (Processo Físico)
- Incidente nº 0831835-86.2008.8.26.0100 – intimado as fls. 2 e reiterado em fls. 4
- Incidente nº 0831839-26.2008.8.26.0100 – Intimação as fls. 244 (certidão de fls. 246, certificando o decurso do prazo), decisão de fls. 247 reiterando a intimação (certidão de fls. 249 certificando o decurso do prazo).

14. Além do narrado, a Administradora Judicial também notou que quanto à dissolução parcial da sociedade e transferência da marca "Casa das Alianças" não houve o devido acompanhamento.

(...)

18. Da análise dos autos de origem, não

foi possível identificar qualquer decisão transferindo a marca em definitivo para o Sr. Israel, bem como a avaliação da marca há apenas uma informação de que foi feito a avaliação no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), porém a Administradora Judicial entende que não foi feito o procedimento correto e o Agravante, dentro de suas funções deveria ter providenciado o necessário para uma melhor avaliação.

19. Note, Excelência, fica demonstrado a falta de empenho pelo Agravante em solicitar os documentos necessários para validar a transferência, ou seja, em exercer as atividades que lhe foram incumbidas após a nomeação.

20. Em que pese a juntada da avaliação das peças às fls. 525/530, não foram apresentados todos os documentos e informações necessárias para embasar o Laudo de Avaliação, mesmo assim o Agravante se manteve inerte e não apresentou qualquer impugnação para que fosse refletido de fato o valor correto.

21. Ainda, vale rememorar que sequer foi finalizado a fase de arrecadação dos bens e venda dos mesmos, indo em desconformidade com o art. 22, III, "i" da Lei nº 11.101/05, pois ficou claro que o Agravante não praticou os atos necessários para a realização do ativo e ao pagamento dos credores, confirmando ainda mais que o antigo administrador judicial, não prestou com presteza as funções encarregadas ao mesmo." (grifo acrescido).

Quanto ao valor dos ativos, o agravante não cuidou de quantificá-los no recurso. O atual administrador judicial, por sua vez, pontuou que o valor atual dos ativos efetivamente arrecadados é de R\$ 690.000,00 (fls. 7979/7981 da origem).

Nesse contexto, o percentual fixado na origem de fato merece elevação, considerando: o trabalho desenvolvido principalmente no início do feito; o valor dos ativos até aqui efetivamente arrecadados; e que até o momento o agravante não recebeu remuneração. De toda forma, não se justificam os percentuais requeridos pelo agravante, quer porque superam o limite do art. 24 da Lei 11.101/05, quer porque, como visto, o antigo administrador não desenvolveu seu *munus* de forma adequada.

Por tudo isso, eleva-se a remuneração para 2% do valor de venda dos ativos arrecadados.

Diante do exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para elevar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração do antigo administrador para 2% do valor de venda dos ativos arrecadados.

RUI CASCALDI

Relator